



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.007 - RN (2014/0090450-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DE VERAS
ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXORBITANTES. SÚMULA Nº 7/STJ. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ENSEJA VIOLAÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A tentativa de reverter este entendimento encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Para se verificar eventual inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por ocasião da fixação da indenização por danos morais, dependeria-se do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

4. Não há falar em violação do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quando citado apenas como reforço de argumentação, podendo ser o respectivo trecho decotado do julgado sem nenhum prejuízo à solução final encontrada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.007 - RN (2014/0090450-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão negou seguimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos:

i) não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem adotado fundamentação suficiente a justificar a solução que entendeu mais adequada para a controvérsia;

ii) inexistência de contradição em torno dos artigos 12, § 3º, e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ter o acórdão recorrido citado o primeiro dispositivo legal apenas como reforço de argumentação;

iii) aplicação da Súmula nº 283/STF à tese construída em torno da inexistência de motivos para a concessão do benefício da justiça gratuita;

iv) incidência da Súmula nº 7/STJ, inviabilizando a análise da alegação de cerceamento de defesa; e

v) igualmente, necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos para se apurar eventual exorbitância no montante fixado a título de danos morais.

A recorrente reafirma suas razões originais, defendendo que:

i) houve sim o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que *"a par do livre convencimento do juiz, não se poderia ter negado à apelante o direito de questionar o recorrido por depoimento pessoal e de produzir prova testemunhal"* (Fl. 370 e-STJ);

ii) tendo o recorrido ajuizado a ação com base no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – o qual entende, pelas circunstâncias fáticas do caso, inaplicável à hipótese –, a fundamentação do julgado com base no artigo 12, § 3º, do referido diploma legal caracterizaria contradição;

iii) não foi considerada pelo juiz a ausência de elementos suficientes para conceder o benefício da justiça gratuita, considerando-se que *"alguém que se mostra capaz de adquirir um veículo de valor elevado, como no caso concreto o apelado, não pode ser considerado pobre na forma da lei e sem condições de custear as despesas processuais"* (Fl. 377 e-STJ); e

iv) o valor da indenização é desproporcional e desarrazoado, pois representa 1/3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um terço) do valor do veículo, levando-se em consideração, ainda, que não se configuraria o trinômio ato ilícito, certeza do dano e nexo de causalidade, que acabaria por ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.007 - RN (2014/0090450-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esclareça-se, inicialmente, que, na origem, foi ajuizada, com base no artigos 6º e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral decorrente de defeitos verificados em veículo automotor.

A sentença julgou procedente a ação, determinando a substituição do bem por outro similar e equivalente, além de condenar a ré, ora recorrente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada a título de indenização por danos morais.

O acórdão recorrido dispõe da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUTOS INSTRUÍDOS COM PROVAS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUDICIAIS MERITÓRIAS AFASTADAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO. DEVER DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 18 DO CDC. ABALO MORAL. CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR COMPENSATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 199/200 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em relação aos tópicos de impugnação do presente agravo regimental, há de se reiterar, como já dito na decisão ora agravada, que a negativa de prestação jurisdicional não ficou caracterizada, pois o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente a justificar a solução que entendeu mais adequada para a controvérsia.

Quanto ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, o que teria vedado ao recorrente o direito de produzir as provas requeridas em contestação, correta a aplicação da Súmula nº 7/STJ, que, aliás, não foi devidamente impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. POSTO DE GASOLINA. DANO AMBIENTAL. ART. 22 DA LEI Nº 8.245/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 131 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 819 DO CC/2002. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A SOLIDARIEDADE DOS FIADORES COM BASE NA ANÁLISE DE CLÁUSULA DO CONTRATO LOCATÍCIO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.512.817/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). TRANSPORTE DE CARGA. DECISÃO ESTADUAL FIRMADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 113, 151, 171, 343 E 400 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 676.747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015)

A respeito da alegada incongruência na fundamentação do acórdão recorrido, que teria julgado ação ajuizada com base no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor adotando a regra do artigo 12, § 3º, do mesmo diploma, observa-se que este dispositivo foi citado pelo Tribunal de origem apenas como reforço de argumentação para manutenção integral da sentença, a qual, cumpre registrar, nele sequer se referiu.

Como premissas e fundamentos principais, abstrai-se que a Corte *a quo* entendeu que a existência de vício é inequívoca; que apesar de várias visitas à oficina, este não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi resolvido tempestivamente; que a demora para a solução final – substituição do motor – não decorreu por culpa do autor, haja vista que, em se tratando de bem essencial, não poderia deixar seu veículo por vários dias na oficina sem que lhe fosse ofertado carro reserva; e que a substituição do motor *"desvalorizou por demais o produto por ter alteradas a sua qualidade e as suas características, impelindo a mudança do seu registro junto ao DETRAN"*.

Com a conclusão de que *"não merece reparos a sentença que determinou a substituição do veículo adquirido do apelado por outro similar e equivalente"* (Fl. 210 e-STJ), nitidamente se pode constatar que o acórdão recorrido apreciou a demanda em conformidade com o que os termos originais da ação e que, ainda que se julgue equivocado o trecho que fez referência ao artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, poderia-se decotá-lo sem prejuízo ao resultado final alcançado.

Sobre a tese em torno da concessão da justiça gratuita, cabível a aplicação da Súmula nº 283/STF, pois a recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam: que a questão não foi levantada em momento oportuno, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e que não demonstrou a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais para deferimento do benefício.

Esclareça-se, ainda, que a aquisição de veículo modelo *hatch*/compacto não afasta, por si só, o direito ao benefício.

"Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas" (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013).

No que tange à indenização por danos morais, verifica-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não caracteriza enriquecimento sem causa, nem se mostra exorbitante a ponto de afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Para se verificar eventual inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dependeria-se do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0090450-4

AgRg no
REsp 1.450.007 / RN

Números Origem: 1225001920128200001 20130019140 20130019140000100 20130019140000200
20130019140000300 20130019140000400

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DE VERAS
ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DE VERAS
ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.